



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO PROCESSUAL FORMALMENTE EFETUADA. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RAZOABILIDADE. DENEGÇÃO DA ORDEM. Consubstanciado nos autos que a prisão em flagrante preenche todas as formalidades legais e que sopesam contra o Paciente os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do *writ*. (Autos nº 2007.000728-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

Direito constitucional e processual penal. **HABEAS CORPUS. Direito de apelar em liberdade. inadmissibilidade.** 1 – Ao condenado pelo cometimento de delito de homicídio qualificado, que não possua bons antecedentes e dotado de periculosidade, não será concedido o direito de apelar em liberdade. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000920-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. TÓXICO. TRÁFICO. Sentença condenatória. Réu recolhido à prisão para apelar. Condição subjetiva desfavorável. Necessidade da cautela. Subsistência dos requisitos do art. 312 do cpp. *Decisum* fundamentado. Constrangimento ilegal não caracterizado. Denegação da ordem. Subsistindo nos autos motivação idônea e a necessidade concreta da medida restritiva da liberdade em desfavor do Paciente, não há constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do *writ*. (Autos nº 2007.000800-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE

PEIXES. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELANTES SOLTOS. PREJUDICIALIDADE. 1 – Se o quadro probatório indica, com segurança a autoria dos Apelantes, inadmite-se a pretendida absolvição; 2 – Se os Apelantes estão soltos, quando da prolação do édito condenatório, e, ainda, se este se refere ao pretendido direito, na forma de concessão, o pedido é de ser considerado prejudicado; 3 – Apelos a que se negam provimento. (Autos nº 2006.001647-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. ART. 243 DO ECA. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO ATENDIDA EM 1ª INSTÂNCIA. PERECIMENTO DO OBJETO. Considerando que durante o curso do processo a pretensão do Paciente foi atendida em 1ª Instância, restou prejudicado o presente *writ*, por perecimento do objeto. (Autos nº 2007.000938-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

Direito constitucional e processual penal. **HABEAS CORPUS. Duas tentativas de homicídio qualificado. Excesso de prazo e condições pessoais do paciente. justificativa. Desnecessidade da manutenção da segregação. inoccorrência.** 1 – A complexidade do feito e a desídia da defesa justificam a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal, e as condições pessoais do Impetrante não lhe dão o direito de responder à ação em liberdade; 2 – Diante do quadro até agora produzido, avulta a necessidade da manutenção da prisão do Paciente; 3 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000801-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. 1º APELO:

EXASPERAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE E EXCEDIMENTO DA MAIOR PENA PREVISTA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO: DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E/OU SUBMISSÃO AO COLEGIADO POPULAR. INADMISSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 3º APELO: ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO PRIMEIRO APELANTE NO COMETIMENTO DO DELITO DE LATROCÍNIO. INADMISSIBILIDADE. 1 – Se as circunstâncias judiciais militam em desfavor do condenado, não há falar-se em exasperação na aplicação da pena-base. Estando a reprimenda fixada dentro dos limites legais, despropositada a afirmação de que esta tenha sido aplicada em patamar superior ao previsto; 2 – Afirmações levadas a efeito sem coerência com os fatos produzidos pelos autos, não de ser desconsideradas. Quem adentra em residência alheia, armado, com o intuito de roubar, não pode alegar legítima defesa própria face à morte da vítima, muito menos pleitear desclassificação do delito de latrocínio. Ao condenado será possibilitada a progressão do regime prisional, desde que examinados, no juízo competente, os critérios pertinentes; 3 – Não será considerado latrocida o agente que não teve responsabilidade direta na morte da vítima e que não tenha comparecido ao local da ocorrência; 4 – Primeiro e terceiro apelos improvidos; 5 – Segundo apelo a que se concede provimento parcial. (Autos nº 2006.000419-2. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO qualificado. Júri. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO para oferecimento da denúncia. Contagem global dos prazos. Necessidade da medida acautelatória. Constrangimento ilegal não caracterizado. Princípio da Razoabilidade. Denegação da ordem. Considerando que a prisão processual foi formalmente efetuada e que sopesam contra os acusados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não vislumbro, *in casu*, o constrangimento ilegal invocado pela Defesa a ser remediado pela via estreita do *writ*. (Autos nº 2007.000851-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 12 de abril de 2007)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO NO RÉU. PROVA INDEFERIDA NA PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 –

Na fase da pronúncia, vige o princípio da “*in dubio pro societate*”, bastando que o juiz se convença da existência da materialidade do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor para poder pronunciá-lo. 2 – O indeferimento da realização de novo exame de corpo de delito no réu, a fim de demonstrar a existência de lesões externas na sua mão e braço esquerdo, sofridas por agressão perpetrada pela vítima na data do crime, não constitui cerceamento de defesa, visto que já constatada a inexistência desses ferimentos em anterior laudo conclusivo, cuja presunção de veracidade não foi ilida por qualquer argumento eficaz da defesa. (Autos nº 2006.002511-0. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO E RECOMENDADO À PRISÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Ausente qualquer fato novo que enseje a soltura do réu, a sentença de pronúncia prescinde de nova fundamentação para que seja mantida a custódia cautelar de quem já se encontrava preso durante a instrução do feito. (Autos nº 2007.000789-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÉGIDE DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O *habeas corpus* não é meio apropriado para desclassificar delito de tráfico para uso de entorpecentes, a exigir confronto de provas, o que é vedado pela via eleita. (Autos nº 2007.000943-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não se conhece de *HABEAS CORPUS*, quando o impetrante não se desincumbe em demonstrar que, de fato, o paciente encontra-se custodiado ou ameaçado de sê-lo, máxime quando informado pela autoridade apontada como coatora que não existe, sequer, processo tramitando em seu desfavor. (Autos nº 2007.000907-8. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO BRANCO E O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO. DELITO CAPITULADO NO ART.

28 DA LEI N. 11.343/2006. AUTOR DO FATO NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. É competente para processar o feito, na forma prevista nos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099/95, o Juízo Comum, quando o autor de delito uso de substância entorpecente, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não for localizado para ser citado, conforme o disposto no art. 66, parágrafo único da LJE. (Autos nº 2007.000755-5. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 12 c/c ART. 18, III, DA LEI 6.368/79. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 – A negativa do direito do paciente apelar em liberdade reveste-se, *in casu*, de legitimidade, já que atendido o princípio da necessidade de fundamentação e cumpridamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar (*periculum libertatis*); 2 – A prisão efetivada em razão de decreto condenatório não transitado em julgado não caracteriza constrangimento ilegal e, tampouco, ferimento ao direito de apelar em liberdade, quando a decisão se mostra devidamente fundamentada. Precedentes do STF; 3 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000792-6. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Tendo o MM. Juiz prolator da sentença condenatória negado, fundamentadamente, o direito do réu apelar em liberdade, em face da sua periculosidade, aferida, concretamente, pelo Tribunal do Júri, não há de se falar em constrangimento ilegal. (Autos nº 2007.000930-8. Relator Arquilau Melo. Julgado em 12 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. 1 – A absolvição sumária só tem lugar quando a excludente de culpabilidade desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos (Precedentes); 2 – A desclassificação, por ocasião do “iudicium

accusationis”, só pode ocorrer quando o suporte fático for inquestionável e detectável de plano; 3 – Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes (Precedentes); 4 – Recurso em Sentido Estrito negado. Unânime. (Autos nº 2007.000183-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 – O paciente já foi condenado, em 28 de março de 2007, por prática de estupro, contra duas vítimas menores de catorze anos; 2 – Ademais, além de tratar-se de delito hediondo, eventualmente solto, voltará para o ambiente, ou seja, sua casa, onde perpetrou as condutas ilícitas; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000959-7. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. PRESENÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 – Considerando a data da prisão em flagrante, ou seja, 04 de março de 2007, não se pode cogitar de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Inteligência do art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06; 3 – Tratando-se de crime hediondo, para concessão de liberdade provisória, é de impor-se maior rigor nos critérios concessivos; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000816-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 – A pretensão do paciente já tramita na competência do Juízo das Execuções Penais, com pedido sob análise; 2 – Ademais, o HABEAS CORPUS não é o meio adequado ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000803-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 – Inobstante a pretensão do paciente afastar-se da natureza jurídica do *HABEAS CORPUS*, a ordem deve ser concedida em face da recente mudança da legislação que trata dos regimes prisionais adotados na condenação. Inteligência do art. 1º da Lei nº 11.464/2007; 2 – Concedida a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000977-9. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

VV. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MENOR DE CATORZE ANOS. CONDENAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AMPARO NOVA LEI. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PELO IMPROVIMENTO. 1 – A figura do regime prisional “integralmente fechado” foi afastada. Inteligência da Lei nº 11.464/2007, que modificou o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90; 2 – Não há que se falar em redução da pena-base ao mínimo legal em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis apreciadas criteriosamente pelo Juiz Sentenciante.

Vv. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO COMETIDO CONTRA ENTEADA. CONFISSÃO DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. MUDANÇA NO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. 1 – Ao estuproador que confessa o cometimento do delito, impossível conceder absolvição; 2 – Se as condições pessoais do Apelante o favorecem, de se admitir a fixação da base em seu mínimo legal; 3 – O regime prisional a ser aplicado àquele que comete crime hediondo ou a ele equiparado é o inicialmente fechado, à luz da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que modificou o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990; 4 – Ao condenado que foi preso preventivamente durante o trâmite processual, à vista de ter se evadido do distrito da culpa e, ainda, ter proferido ameaças contra vítima e sua genitora, inadmite-se a possibilidade de interpor recurso em liberdade; 5 – Apelo a que se concede provimento parcial. (Autos nº 2006.002629-1. Relator originário Francisco Praça. Relator designado Feliciano Vasconcelos. Julgado em 12 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADO NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA

CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. APELO IMPROVIDO. A prova depositada nos autos gera segura convicção de que se trata de tráfico de entorpecentes. Portanto, há que ser mantida a sentença condenatória. (Autos nº 2006.002699-2. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Restando o conjunto probatório forte e seguro para comprovar a autoria delitiva do injusto descrito na exordial acusatória, é de ser rejeitada a tese de negativa de autoria; 2 – A minudente confissão do recorrente, durante a fase processual, de ter participado ativamente da conduta delitiva, demonstra sua adesão consciente e voluntária na perpetração desse crime, não havendo que se falar em inexistência de dolo e desclassificação do delito de roubo para contração de vias de fato; 3 – É vedada a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trate de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 44, inc. I, do Código Penal. (Autos nº 2006.002281-5. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ATENUANTE MENORIDADE. 1 – A negativa da prática delitiva pelos inculcados/recorrentes não encontra agasalho nos demais elementos probatórios constantes dos autos, motivo pelo qual não merece reparo, nesta parte, o édito condenatório objurgado; 2 – A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal. Houve correta e precisa análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolveram o fato delituoso; 3 – Correta é a decisão que estabelece regime mais gravoso para cumprimento de pena aos réus possuidores de péssimos antecedentes e com personalidades voltadas para o crime, contumazes nas práticas reiteradas de condutas delitivas, inclusive com condenações e reincidência; 4 – O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por

outra restritiva de direito não se mostrar possível no caso telado em razão da avaliação negativa dos requisitos de ordem subjetiva impostos pelo comando normativo do artigo 59, por ordem do artigo 44, III, e o artigo 33, §3º, todos do Código Penal; 5 – Milita em favor do apelante Átila dos Santos Nascimento a atenuante de menoridade, visto que o mesmo contava com apenas 20 anos de idade (fls. 94/97) à época da conduta criminoso, imperiosa, portanto a mitigação do apenamento afilitivo e pecuniário imposto ao mesmo pela sentença apelada; 6 – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Autos nº 2006.001883-0. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. MEROS INDÍCIOS. DEPOIMENTOS POUCO CONVINCENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 – Deve ser absolvido o réu se o conjunto probatório não demonstra, com certeza, sua participação no crime descrito na denúncia; 2 – A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que “Em matéria de condenação criminal não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer”; 3 – Apelo improvido. (Autos nº 2006.001221-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 – Deve ser mantida a decisão *a quo* que nega seguimento a apelo, à conta de sua intempestividade; 2 – Recurso em Sentido Estrito não conhecido. Unânime. (Autos nº 2006.002284-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO E EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REJEIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OCORRÊNCIA. ATENUANTES DE MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. MUDANÇA DE REGIME. SUBSUNÇÃO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1 – Somente é admissível a anulação do julgamento do Júri Popular quando o *verdictum* for manifestamente contrário à prova dos autos, hipótese que, neste caso,

não ocorreu; 2 – Irretocável a sentença monocrática que fixou a pena-base do recorrente no mínimo legal e reconheceu as atenuantes de menoridade e confissão espontânea; 3 – Deve o pedido de mudança de regime de cumprimento da pena ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para examiná-lo; 4 – Apelo parcialmente provido. (Autos nº 2006.000712-9. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DURAÇÃO INFERIOR À DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Ao substituir a pena, o magistrado sentenciante deve atentar para o disposto no art. 55 do diploma repressivo, segundo o qual a pena restritiva de direitos deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. 2 – Apelo provido. (Autos nº 2006.001325-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO NO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Não há que se falar em nulidade da sentença que, por evidente equívoco, capitulou, na sentença, a condenação do apelante no art. 15 da Lei nº 10.826/03, quando deveria constar o art. 14 da citada Lei (porte ilegal de arma de fogo), tratando-se a hipótese de mero erro material, perfeitamente sanável nesta via recursal; 2 – Existindo nos autos prova robusta de que o recorrente praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser mantida a condenação; 3 – Apelo parcialmente provido. (Autos nº 2006.001236-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONSUMADO E TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA MENORIDADE. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Não há que se falar em absolvição por falta de provas se o conjunto probatório é robusto e as declarações prestadas pelas vítimas são firmes e estão

corroboradas pelos depoimentos dos membros do Conselho Tutelar, e, pelos demais elementos de convicção. 2 – Uma vez comprovada a menoridade das ofendidas tanto pelos depoimentos testemunhais quanto pelos documentos de identificação inseridos nos autos, caracterizada está a violência presumida; 3 – Apelo improvido. (Autos nº 2006.001407-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. TIPOS PENAS DIFERENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE REQUISITO LEGAL. 1 – Ficou demonstrado nos autos que o apelante deu causa a instauração de investigação policial, para apuração de crime que sabia não existir, pois fez a denúncia com o único intuito de prejudicar à vítima, por isso não há falar-se em absolvição; 2 – Não se pode desclassificar o crime de denúncia caluniosa para calúnia, uma vez que neste o sujeito ativo atribui falsamente ao sujeito passivo a prática de um fato descrito na lei penal como crime, já na denúncia caluniosa o sujeito ativo vai além, não somente atribuindo à vítima, falsamente, a prática de um delito, como comunica o fato à autoridade, causando a instauração de inquérito policial ou de ação penal contra ela; 3 – Não há que se falar em regime mais brando, quando o condenado não preenche os requisitos mínimos, eis que o mesmo já possui decreto condenatório em seu desfavor já transitado em julgado; 4 – Para que haja substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o condenado tem que preencher os requisitos do artigo 44, do CP, o que não é o caso dos autos. (Autos nº 2007.000022-1. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSEGURAS. ABSOLVIÇÃO A QUO MANTIDA. Diante da ausência de provas dando conta de que o acusado tinha conhecimento da idade da vítima, não há como se caracterizar a ocorrência da violência presumida, e, em consequência, deve ser excluída a figura do dolo. (Autos nº 2006.002383-1. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. DUAS VÍTIMAS.

IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL. VEDAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DO CRIME EM TELA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 – Estando a materialidade provada e existindo indícios suficientes de autoria do crime de homicídio, na sua forma tentada, não há como impronunciar os réus, sob pena de retirar a apreciação da lide do seu juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri; 2 – Existindo nos autos elementos que caracterizam a presença das qualificadoras de motivo torpe e motivo fútil, torna-se impossível sua exclusão, cabendo ao Conselho de Sentença sobre a ocorrência das mesmas no crime em tela; 3 – Não deve prosperar a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesões corporais, se existem indícios suficientes de que os pronunciados tentaram promover a morte das vítimas, não consumando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades. (Autos nº 2006.002132-5. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO O TRÂMITE PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS TESES. IMPROVIMENTO DO APELO. 1 – Tendo o réu respondido preso a maior parte do trâmite processual, ainda mais por se tratar de crime hediondo, inadmissível nesta fase recursal a concessão do direito de recorrer em liberdade; 2 – A escolha pelo Conselho de Sentença por uma das teses sustentadas em Plenário, embasada no farto conjunto probatório produzido, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. (Autos nº 2007.000164-9. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. PARTE DE UMA CELA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LESIVIDADE AO BEM PÚBLICO. DOLO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. APELO IMPROVIDO. 1 – Para a configuração do crime de dano exige-se apenas a ocorrência de dolo genérico, representado pela vontade consciente do agente em

deteriorar o patrimônio; 2 – O simples fato de ser o Estado vítima do crime de dano, devido a destruição de parte de uma cela de Delegacia de Polícia, não é suficiente para se admitir, em razão da proporcionalidade, a ocorrência de crime de bagatela; 3 – Sendo eficiente o conjunto probatório produzido em desfavor do réu impõe-se o édito condenatório. (Autos nº 2007.000023-8. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231, STJ. ROUBO CARACTERIZADO. RELATOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELAS PROVAS CARREADAS, ROBUSTAS E INDIVIDUAIS. APELO IMPROVIDO. 1 – Havendo o reconhecimento, por parte das vítimas, do apelante como sendo o autor do crime de roubo duplamente qualificado, e tendo sido apreendido em seu poder parte da “res furtiva”, não há que falar em absolvição por falta de provas; 2 – Estando provado nos autos que o crime foi praticado com emprego de arma e concurso de pessoas, sucumbe o pleito de afastamento das qualificadoras; 3 – Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, não há como aplicar a atenuante de menoridade, por força da súmula 231, STJ. (Autos nº 2006.002588-0. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE OS AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. APELO IMPROVIDO. 1 – Se as provas testemunhais e a confissão do acusado apontam para sua efetiva participação no furto qualificado, não deve prosperar a tese de desclassificação para furto simples; 2 – Restando as provas carreadas aos autos corroboradas com a confissão do réu e, ainda, em plena harmonia com as demais circunstâncias do evento criminoso, não há que se falar em redução da pena-base. (Autos nº 2007.000020-7. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

Direito processual penal. Conflito Negativo de Competência. Denunciados não encontrados para serem citados, no âmbito de juizado especial. remessa dos autos ao juízo comum. 1 – Se a citação

não se completa, em crime da alçada de Juizado Especial, as peças do processo hão de ser encaminhadas ao Juízo Comum; 2 – Inteligência do art. 66, Parágrafo único, da Lei 9.099/1995; 3 – Declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito, da Comarca de Rio Branco. (Autos nºs 2007.000809-0 e 2007.000675-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 – A doutrina e jurisprudência do STJ e STF, são uníssonas em afirmar que as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas, salvo na hipótese de ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor; 2 – Destarte, à Administração é permitido impor punição disciplinar ao infrator independentemente de anterior julgamento no âmbito criminal ou em sede de ação civil; 3 – Recurso conhecido, porém improvido. (Autos nº 2006.002287-7. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA PELO USO DE ARMA DE BRINQUEDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO PROVIDO. 1 – A conduta criminosa praticada pelo condenado/apelado enquadra-se na figura do chamado roubo impróprio, descrito pelo tipo penal do § 1º, do artigo 157, do Código Penal Brasileiro. Embora a arma utilizada fosse de brinquedo, indiscutível se mostra no contexto fático dos autos que ela serviu para atemorizar terceiro que tentou impedir a consumação do delito; 2 – Nesses termos, inviável a desclassificação da conduta delitiva para o crime de furto, levada a efeito pelo juízo monocrático; 3 – Recurso conhecido e provido. (Autos nº 2006.002685-1. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1 – Tendo sido o réu pronunciado e julgado, perante o Conselho de Sentença, pelo crime de porte e não de posse ilegal de arma de fogo, não há que se questionar sobre a ocorrência de *abolitio criminis* temporária. Precedentes do STJ; 2 – Se da análise do contexto fático dos autos, chega-se a conclusão, extreme de dúvidas, de que o delito de porte ilegal de arma de

fogo é delito meio e fica absorvido pelo crime caracterizado no 1º fato, homicídio simples (delito fim), praticado com o emprego da mesma arma de fogo portada pelo increpado, incide na espécie o princípio da consunção; 3 – Recurso conhecido e improvido. (Autos nº 2006.001966-7. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO RECONHECIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1 – Não há que se falar em incompetência do juízo pelo simples fato da audiência de interrogatório ter sido realizada em local físico diverso da comarca do feito, mas sob a presidência do juiz natural; 2 – É corolário do direito penal, a teor do disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Na hipótese não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, não havendo que se questionar ofensa ao princípio do promotor natural e contraditório; 3 – Constatada ausência de requisito autorizador de segregação cautelar, mantém-se a decisão concessiva de liberdade provisória prolatada pelo juízo monocrático. (Autos nº 2006.002706-6. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURADA. RÉU CONFESSO. AUTORIA COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. CONDENAÇÃO. 1 – Tratando-se de sentença absolutória o prazo da prescrição é regulado pelo máximo da pena prevista *in abstracto* para o delito, pois, sendo o réu absolvido, não há pena concretizada em sentença. Prescrição não configurada. Precedentes do STJ; 2 – Sendo o réu reincidente, exsurge inaplicável o princípio da insignificância, sob pena de incitação ao cometimento de furto de coisas de pequeno valor comercial; 3 – Sentença monocrática reformada para condenar o réu; 4 – Recurso conhecido e provido. (Autos nº 2006.002188-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA. A estreita e célere via do *habeas corpus* não é adequada ao pleito da substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, porque demanda dilação probatória a fim de se aquilatar os requisitos de ordem subjetivas exigidos pelo art. 44 do Código Penal. (Autos nº 2007.001062-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTS. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1 – Não padece do vício de ausência de fundamentação, a decisão que denega pedido de liberdade provisória à presa em flagrante delito pela prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecente, quando demonstrada pela autoridade impetrada a presença dos pressupostos e requisitos ensejadores da prisão preventiva; 2 – As condições pessoais favoráveis ao paciente, não lhe conferem o direito subjetivo à liberdade provisória, consoante precedentes do STJ. (Autos nº 2007.001127-9. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA. OMISSÃO DO ESTADO EM IMPLEMENTAR A EXECUÇÃO DA PENA CONFORME OS DITAMES DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – Admite-se a imposição de prisão domiciliar a apenado em regime aberto, diante da inexistência de casa de albergado na Comarca. Do contrário, infligir ao reeducando regime mais severo do que o fixado na sentença condenatória, ante a omissão do Estado em cumprir os ditames da Lei de Execução Penal, configura manifesto constrangimento ilegal ao direito de liberdade do reeducando; 2 – Precedentes do STJ. (Autos nº 2006.002688-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1 – No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a grande quantidade de droga apreendida, justifica a fixação da pena-base muito acima do mínimo legal, como medida

necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito; 2 - Precedentes do STJ. (Autos nº 2007.000061-6. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGADO ATO EMANADO DE AUTORIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR O WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. À Câmara Criminal só é dado conhecer de *habeas corpus* contra ato emanado de autoridade que esteja sujeita a sua jurisdição. Em se tratando de ato proveniente de Delegado de Polícia, a competência para processar e julgar o *writ* é do Juízo de 1.º grau. (Autos nº 2007.000980-3. Relator Arquilau Melo. Julgado em 19 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PENA ATENTA AOS CRITÉRIOS NORTEADORES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1 – Segundo pacificado na jurisprudência, inclusive do STF, a falta de preparo não é obstáculo ao conhecimento do recuso, ante o princípio da ampla defesa que deve ser assegurado ao réu; 2 – O deferimento ou não de requerimento de diligências pelo juiz, na fase do art. 499 do CPP, se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado. As diligências do art. 499 do CPP servem para a produção de provas decorrentes da instrução realizada, não podendo ser objeto de ampla produção de todo o contexto fático; 3 – No mérito, o apelo não merece prosperar, porque a materialidade do crime e a sua autoria restaram sobejamente demonstradas nos autos, tanto por prova pericial, como testemunhal, que bem delinearão a conduta delituosa dos apelantes. Também, quanto a dosimetria da pena, a sentença *a quo* não merece qualquer reparo, porque obedecida as balizas dos arts. 59 e 68 do CP; 4 – Apelo que se conhece para negar-lhe provimento. (Autos nº 2006.001876-8. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – Busca a defesa do paciente discutir os indícios de autoria e a materialidade, o que implica dilação probatória, refugindo, portanto, do estreito alcance do *habeas corpus*; 2 – Denegada a ordem.

Unânime. (Autos nº 2007.000975-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 19 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. 1º APELO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1 – Da tipificação da conduta não remanescem dúvidas, a qual tem sustentação em relatos pormenorizados, seja de testemunhas, seja dos próprios acusados que artiquitetaram a empreitada criminoso; 2 – O acerto prévio entre os apelantes, bem como o *iter criminis* percorrido até a execução do crime, não ensejam entedimento diverso daquele albergado pelo Juízo *a quo*, não se permitindo sequer cogitar-se de legítima defesa de terceiro; 3 – Negado provimento aos apelos. Unânime. (Autos nº 2007.000927-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 19 de abril de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 – Havendo nos autos conjunto probatório apto a justificar a opção dos jurados, mesmo que haja outros indícios em sentido contrário, não é lícito ao Tribunal *ad quem* anular o julgamento do Conselho de Sentença por contrariedade à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência garantida constitucionalmente ao Tribunal do Júri; 2 – Não prospera a tese de ausência de quesitação dos jurados se referidos quesitos não foram submetidos à apreciação em plenário em razão de terem restado prejudicados pela resposta de quesito anterior. (Autos nº 2007.000587-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 – Havendo condenação transitada em julgado para a acusação, regula-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada *in concreto*; 2 – Recurso conhecido e provido. (Autos nº 2006.002210-7. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA COMPROVADA. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA

BASILAR FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES LEGAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. 1 – Se todos os elementos probatórios coligidos no caderno processual mostram-se convergentes ao apontar o condenado como autor do injusto descrito na exordial acusatória, forçosa se faz a rejeição da tese de negativa de autoria; 2 – Demonstrada a relação subjetiva de confiança entre o autor do delito e a vítima, inarredável se mostra a incidência da qualificadora do abuso de confiança; 3 – Não há razões para o redimensionamento da pena basilar se houveram sido observadas, com acuidade pelo magistrado *a quo*, todas as circunstâncias judiciais prelecionadas pelo artigo 59, do Código Penal; 4 – Recurso conhecido e improvido. (Autos nº 2007.000581-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX-OFFICIO. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 – Reconhecida a legítima defesa própria, impõe-se a absolvição; 2 – Recurso a que se nega provimento. (Autos nº 2007.000734-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1 – Inexistindo nos autos materialidade e autoria suficientemente provadas, não há que se falar em sentença condenatória, sobretudo ante a impossibilidade de segregação do réu amparado em meros indícios e presunções; 2 – Embora o depoimento da vítima, em crimes sexuais, assuma elevada importância, não há como sustentar um decreto condenatório apenas na palavra da vítima, especialmente se esta não encontrar amparo em outros elementos probatórios constantes dos autos. (Autos nº 2007.000165-6. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVAS FRÁGEIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. PARTICIPAÇÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO ENTRE SI. CONDENAÇÃO A QUO MANTIDA IN TOTUM. APELO IMPROVIDO. 1 – A confissão do acusado, ainda que somente em sede inquisitiva, aliada ao seu reconhecimento por parte de testemunha e da

própria vítima, autorizam a edição do decreto condenatório; 2 – Confissão, reconhecimento de fotografia, posterior reconhecimento de pessoa, e declarações harmônicas com o conjunto probatório, não podem, nem devem, ser consideradas como provas frágeis. (Autos nº 2006.002499-8. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Não há que se falar em exclusão da pena pecuniária, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, se o art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, prevê expressamente sua aplicação; 2 – A quantidade de dias-multa deve guardar relação direta com a pena privativa de liberdade, seguindo assim a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, bem como as condições econômicas do réu. (Autos nº 2007.000247-6. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL (DETENÇÃO). ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DECORRENTE DE IMPRUDÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PENA DO TIPO. PERDÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APELO IMPROVIDO. (Autos nº 2006.002252-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA GRAMAS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. USO CONTÍNUO DO TRANSPORTE AÉREO. ASSOCIAÇÃO. PROVA INQUESTIONÁVEL DO ENVOLVIMENTO DOS RÉUS NA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76, IGUALMENTE DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. (Autos nº 2006.002576-3. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. TENTATIVA. APELO MINISTERIAL: EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 68 DO

CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO MATEMÁTICO. CORREÇÃO. 2º APELANTE: REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 – Não há que se falar em exacerbação da pena, se o Magistrado *a quo* não se afastou dos critérios legais de fixação da pena (art. 59 do Código Penal), bem aplicou a dosimetria, fixando a pena-base acima do mínimo legal, em vista das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao apelante; 2 – O magistrado sentenciante bem observou o art. 68 do Código Penal, equivocando-se apenas no cálculo da pena, o qual deve ser refeito; 3 – Evidenciado nos autos a habitualidade do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio, impossível a aplicação da pena no mínimo legal; 4 – Neste caso, a exasperação da pena-base decorre dos maus antecedentes do apelante, independentemente a mesma da majoração imposta pela reincidência, ocorrendo, portanto, o alegado *bis in idem*; 5 – Apelo do Ministério Público parcialmente provido e improvido o recurso do 2º apelante. (Autos nº 2007.000166-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. As declarações do apelante de negativa de autoria não encontram ressonância, ante o conjunto probatório carreado para os autos, mormente as declarações dos co-autores e das testemunhas. Se da análise das circunstâncias judiciais, não foi suficiente para aplicar uma reprimenda acima do mínimo legal, também não pode servir como argumento para a fixação de regime mais severo do que o estabelecido pelo art. 33, § 3º, do CP. Recurso a que se dar provimento parcial. (Autos nº 2007.000187-6. Relator Pedro Ranzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 26 de abril de 2007)

VV. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. Sobejando as condições pessoais favoráveis da paciente, é de ser concedida a liberdade provisória como direito subjetivo reconhecido.

Vv. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE. DIREITO DE SE VER

SOLTA. INOCORRÊNCIA. 1 – Nas ações de *habeas corpus*, inadmite-se discussão aprofundada de provas. Precedentes jurisprudenciais; 2 – As condições pessoais da Paciente não lhe conferem direito de liberdade, ainda mais se tratando de delito de tráfico ilícito de entorpecentes; 3 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000984-1. Relator originário Francisco Praça. Relator designado Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. REDUÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELO PROVIDO. Deve-se dar provimento à apelação que objetiva reduzir a pena imposta ao apenado por crime de furto, quando reconhecida, equivocadamente, a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), e desconsiderada a atenuante da confissão espontânea, exarada, tanto em sede policial quanto em juízo. (Autos nº 2006.002190-9. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – O pedido de exame de dependência de drogas formulado pelo paciente tramita, quanto ao prazo de apreciação, na estrita legalidade. Inteligência do art. 56, § 2º, da Lei 11.343/06; 2 – Ademais, não se configura excesso de prazo na instrução criminal quando ele decorre do elevado número de réus, como na presente ação penal; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.001051-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 26 de abril de 2007)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO TENTADO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO MAJORANTE REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – Trata-se de roubo qualificado consumado e tentativa de estupro, ambos com uso de arma de fogo cuja condenação se sustenta em depoimentos das vítimas e confissão de um adolescente infrator presente na cena dos crimes; 2 – O réu já foi condenado pela prática de latrocínio além de outros delitos com trânsito em julgado da sentença; 3 – Negado provimento ao recurso. Unânime. (Autos nº 2006.001192-2. Relator

**Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi.
Julgado em 26 de abril de 2007)**

VV. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO ESTATAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1 – Transitada em julgado a pena privativa de liberdade imposta pelo Juízo a quo, não há como o Estado recorrer nos mesmos autos, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios a defensor nomeado para o patrocínio da causa, que supriu a função da Defensoria Pública. 2 – O Estado, por não ser parte em processo-crime, não pode recorrer de sentença, por ser carecedor de legitimidade, assim, deve pleitear o que lhe convier de direito perante o Juízo competente com a via recursal adequada.

VV PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPROVIMENTO. O Estado não pode escusar-se de sua responsabilidade em pagar os honorários advocatícios devidos por força da garantia constitucional do cidadão à prestação jurisdicional, em consonância com o princípio que veda a alguém, em detrimento de outrem, o locupletamento indevido. (Autos nº 2006.000925-7. Relator originário Feliciano Vasconcelos. Revisor e relator designado Pedro Ranzi. Julgado em 26 de abril de 2007)

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2007/2009

Desembargador *Arquilau Melo* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Membro

Revisão
Belª Sabrina Silva de Souza Jucá
Secretária da Câmara Criminal

Compilação
Francisco Silva Lima

Projeto Grafico e Diagramação
Francisco Silva Lima

email
ccrim@tj.ac.gov.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3211 5365

Tiragem
60 exemplares